



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0051003-60.2013.815.2001.

ORIGEM: 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: José Genário Soares Serafim.

ADVOGADO: Humberto Sousa Palmeira Júnior.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Maria Clara Carvalho Lujan.

APELADOS: Os recorrentes.

EMENTA: REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. **SENTENÇA.** PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.703/2012, E DO RETROATIVO, CORRIGIDAMENTE, E COM APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, E A PARTIR DAÍ EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE AO VALOR PERCEBIDO ATÉ AQUELA DATA. **REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÕES DO ESTADO E DO AUTOR.** ARGUIÇÃO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85-STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TJ/PB PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ). DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP N.º 185, DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO ESTATAL E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTOTAL.**

1. “Inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)”.

2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

3. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar as despesas e honorários processuais, devendo tal ônus recair sobre a parte adversa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0051003-60.2013.815.2001, em que figuram como Apelantes José Genário Soares Serafim e o Estado da Paraíba, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, afastada a prejudicial de prescrição, no mérito, dar provimento parcial à Remessa e à Apelação Estatal, e negar provimento ao Apelo do Autor.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 38/41, prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **José Genário Soares Serafim**, que acolheu a prejudicial de prescrição de fundo de direito e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das diferenças correspondentes ao adicional por tempo de serviço, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.703/2012, e dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o montante apurado, submetendo, ao final, o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 42/52, repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito ao argumento de que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria o dia 30 de abril de 2008.

No mérito, alegou que o congelamento dos anuênios está previsto na Lei 50/2003, abrangendo, no seu dizer, todos os servidores públicos, por não fazer qualquer distinção entre civis ou militares.

Afirmou que a partir da data da publicação da MP n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, deverá ser afastado qualquer pagamento de eventuais diferenças resultantes do recebimento, a menor, relativo ao adicional por tempo de serviço.

Sustentou que, como o pedido foi julgado parcialmente procedente, é o caso de aplicação da regra da sucumbência recíproca, implicando na compensação dos honorários advocatícios.

Requeru o provimento do Recurso para que seja acolhida a prejudicial de prescrição, ou, em caso de entendimento contrário, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, em caso de manutenção, sua reforma parcial apenas para que os honorários sejam fixados reciprocamente.

Contrarrazoando, f. 62/70, o Autor rebateu a ocorrência da prescrição e, no mérito, repisou os argumentos de sua Exordial, pugnando pelo desprovimento do recurso estatal.

O **Autor** também apresentou **Apelação**, f. 53/60, alegando que o congelamento dos adicionais não abrange os militares, razão pela qual faz jus ao recebimento do percentual de 21% a título de gratificação por tempo de serviço incidente sobre seu soldo.

Afirmou que se tratando de obrigação de fazer é possível a fixação de astreintes em caso de não cumprimento do julgado, pugnando, ao final, pela reforma da Sentença para que o Estado seja condenado ao pagamento das diferenças de anuênio após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 185/2012, com a fixação de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento, e ainda, para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Não houve a apresentação de contrarrazões ao Apelo autoral, consoante a Certidão de f. 70-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 75/78, emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e dos Recursos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-os conjuntamente em virtude da indissociabilidade de seus argumentos.

A negativa pelo Estado da Paraíba em pagar o adicional de tempo de serviço dos militares na forma estabelecida na Lei n.º 5.701/93 renova-se mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85-STJ, segundo a qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a

decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09¹.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Com esses fundamentos, rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito.

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da

1 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança**. 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares, e, por conseguinte, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art.12, e seu Parágrafo Único da Lei Estadual n.º 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2.º, do art. 2.º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", os anuênios dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba devem ser pagos no valor nominal, ou seja, no valor fixo do que recebiam naquela data, e não em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo.

Quanto à sucumbência recíproca alegada pelo Estado, ao argumento de que o Autor decaiu em parte do pedido, entendo que não lhe assiste razão nesse ponto, tendo em vista que confrontando os pedidos formulados na exordial e ao final deferidos, percebe-se que, na sua maioria, foi satisfeita a pretensão inicial, não havendo motivos para que o Apelado arque com a condenação da verba honorária, que deve ser mantida, porquanto guarda proporcionalidade com o trabalho advocatício empreendido.

Nessas hipóteses, deve ser aplicado os termos do Parágrafo Único do art. 21 do CPC, porquanto diz que: "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante apurado não se demonstra desproporcional, ao contrário do alegado pelo Autor, porquanto foi realizada de acordo com a apreciação equitativa do Juízo, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, razão pela qual mantenho o valor da verba sucumbencial naquele patamar.

Quanto ao requerimento de fixação de astreintes, no caso dos autos houve a condenação do Ente Estatal à obrigação de pagar quantia certa consubstanciada no pagamento da diferença correspondente ao adicional por tempo de serviço, e não à obrigação de fazer que implicaria na possibilidade de fixação da multa prevista no art. 461, do CPC.

Corroborando com o entendimento acima invocado, julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e Santa Catarina².

2 PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE ASTREINTES EM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE

Posto isso, **conhecidos os Recursos e a Remessa Necessária, afastada a prejudicial de prescrição, dou provimento parcial ao Apelo Estatal e à Remessa para reformar a sentença tão somente no que se refere ao período fixado pelo Juízo, determinando que o termo inicial da mudança da forma de pagamento seja o da data da vigência da MP 185/2012, e nego provimento ao Recurso do Autor.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

INSTRUMENTO PROVIDO.

1. É inadmissível cominação de multa como meio indireto de compelir o devedor ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, diante da inexistência de norma legal que a autorize.
2. Precedentes do STJ.
3. Agravo de Instrumento PROVIDO. Decisão unânime (TJ/PE, 3.^a Câmara Cível, AI 824020078170130, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, julgado em 18/11/2010).

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR AO PAGAMENTO NO PRAZO FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA. INCIDÊNCIA DE RITO PRÓPRIO. ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF. RECURSO PROVIDO.

"Consoante a jurisprudência do STJ, na hipótese de obrigação de pagar quantia certa, predomina o entendimento de que" a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. (...) Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF)" (REsp n. 784.188/RS, relator Ministro Teori Zavaski) (TJ/SC, 1.^a Câma de Direito Privado, AG 649366, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 14/04/2010).